

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.095, DE 2005

Inclui a ligação ferroviária EF – 410, prevista no anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que instituiu o Plano Nacional de Viação, entre os trechos integrantes da Ferrovia Transnordestina.

Autor: Deputado BETINHO ROSADO

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Betinho Rosado, pretende incluir a ligação ferroviária EF – 410, prevista no anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que instituiu o Plano Nacional de Viação, entre os trechos integrantes da Ferrovia Transnordestina.

Na justificação, esclarece seu autor que “(...) o projeto de Ferrovia Transnordestina tem como principal finalidade realizar a integração da antiga Malha Nordeste da Rede Ferroviária Federal S.A – RFFSA, hoje concedida à Companhia Ferroviária do Nordeste – CFN. Essa integração possibilitará uma otimização dessa malha, por meio da interiorização das ligações, que hoje se encontram extremamente concentradas no litoral”.

Esclarece, ainda, que “(...) em nosso ponto de vista, uma das graves falhas do projeto da Ferrovia Transnordestina é a não-inclusão da reconstrução do trecho ferroviário entre Mossoró/RN e Sousa/PB, que devido à sua importância já está incluído entre as ferrovias constantes do Plano Nacional de Viação – PNV, desde sua criação, em 1973. Em virtude do grande período de tempo sem receber os investimentos necessários, esse importante trecho foi sendo paulatinamente sucateado, sendo, por fim, desativado”.

Finalmente, conclui que “(...) *como forma de corrigir essa grave distorção no projeto da Ferrovia Transnordestina, propomos a inclusão desse importante ramal ferroviário, a EF-410, entre as obras a serem realizadas no chamado ‘Projeto Transnordestina’, de forma a possibilitar uma melhor integração e viabilização da malha, além da otimização do transporte na região*”.

A proposição em tela foi, inicialmente, apreciada pela Comissão de Viação e Transportes, que, unanimemente, concluiu por sua aprovação, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, o Deputado Domiciano Cabral.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar a matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental, aplicando-se à espécie a hipótese do art. 24, II, do mesmo Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, constatamos que estão atendidas as normas constitucionais relativas à competência legislativa da União (art. 22, XI, da CF), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*, da CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*, da CF).

No que concerne à juridicidade, verificamos também que o contido nos projetos em comento está em conformidade com a ordem jurídica vigente.

No que toca à técnica legislativa e à redação empregadas, as proposições em tela parecem conformar-se às prescrições da

Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.095, de 2005, e do substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2006.

Deputado LUIZ COUTO
Relator